



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM Nº 32

RECURSO ORDINÁRIO

32 TC-000907/003/07

Recorrente (s): Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Hudson Ltda., objetivando a reforma e ampliação da EMEF Yolanda Tiziani Pazetti.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Edson Moura, ex-prefeito de PAULÍNIA, em face de respeitável Sentença^[1] publicada em 18/11/2010 que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 12/2003 e o Contrato 135/07 de 01/10/03, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Constituíram fundamentos da aludida decisão a restrição à competitividade imposta pela vedação à somatória dos quantitativos comprovados por atestados de qualificação operacional, a necessidade de visto do CREA-SP nos documentos

[1] Prolatada pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

probatórios de inscrição dos licitantes de fora do Estado, e a falta de prazo suficiente para realização da visita técnica.

Em suas razões (fls. 1459/1464), o **recorrente** indica a possibilidade, lançada no edital, de as proponentes apresentarem até 05 (cinco) atestados por serviço, além de a vedação à somatória de atestados (item 14.3.3.2) nenhum efeito ter causado na prática, tratando-se de falha sanável que não macula o procedimento licitatório.

Ressalta que a inabilitação da empresa DP Barros e Viatec Arquitetura e Construção Ltda., mencionada na respeitável decisão de primeiro grau, ocorreu em função da falta de apresentação de atestados em seu nome, como constante da Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação, sem qualquer relação com a falha apontada no instrumento convocatório.

Por fim, destaca a efetiva competição entre 04 (quatro) propostas de licitantes habilitadas, quantidade que compreende adequada para assegurar a seleção da oferta mais vantajosa à Administração, e suficiente para o relevamento da falha.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a Colenda Câmara reforme a respeitável sentença, julgando-se regulares a Tomada de Preços, o Contrato em exame e as despesas decorrentes.

Secretaria-Diretoria Geral (fls. 1471/1473) propõe o preliminar conhecimento do apelo; no mérito, entende deva ser negado provimento ao recurso.

Observa a ausência de qualquer justificativa para as falhas relativas às exigências de visto do CREA-SP e de visita técnica em único dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e horário determinado pelo responsável técnico da licitante.

Do mesmo modo, considera as alegações insuficientes para afastar a contrariedade ao artigo 30 da Lei 8.666/93, relativa à limitação da quantidade de atestados e à vedação da somatória de quantitativos, materializada nos subitens 14.3.2.1 e 14.3.3.2 do instrumento convocatório, vazados nos seguintes termos:

"14.3.2.2: Cada um dos serviços e respectivas quantidades acima relacionadas terá sua comprovação de atendimento efetuada por até 05 (cinco) atestados, acompanhados dos respectivos CATs."

"14.3.3.2: Para a comprovação de atendimento integral de cada um (sic) das alíneas acima, não será aceita a somatória de atestados."

Ao final da instrução o recorrente obteve vista dos autos.

É o relatório.

GCECR
JFA



TC-000907/003/07

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, tempestivo, interposto por parte legítima e com interesse processual. Dele **conheço**.

NO MÉRITO

As razões ofertadas em nada alteram o panorama processual.

De fato, o recorrente nada alega quanto às exigências de prévio visto do CREA-SP para as proponentes oriundas de outros Estados e de realização de visita pelo responsável técnico em data e horário únicos.

Sua argumentação acaba por admitir a limitação à quantidade de atestados (no máximo de cinco por item) assim como a vedação à soma de quantitativos, limitando-se a arguir a ausência de efeitos práticos quando do julgamento da habilitação das empresas interessadas.

Nessas condições, diante da manifestação da douta SDG, que adoto como razão de decidir, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se íntegra a respeitável sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GCECR
JFA